

VOTO VISTA – IBAMA

PROCESSO: 02001.003763/2003-89

INTERESSADO: RED COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

### I – SINOPSE do CASO (Com ênfase para as questões técnicas ou probatórias)

Como se trata de Voto Vista e de continuação de julgamento sob a Relatoria e Voto proferido pela CNI, passo à sinopse do caso a fim de rememorar os resultados das reuniões desta CER/CONAMA. Passo a lê-la.

Esclarecido esse seguimento, cumpre destacar **elementos probatórios, análise técnicas e jurídicas no âmbito do IBAMA, que se encontram nos autos e merecem ser relatados a este Colegiado a fim que se possa decidir com clareza o caso dos autos.**

A autuação em tela deu-se pela conduta da empresa Red Comércio de Madeiras Tropicais Ltda assim descrita no Auto de Infração de Multa nº 390727/D: “*ter em depósito um volume de 16.347,940m<sup>3</sup> de madeira serrada da essência mogno, sem licença válida do órgão competente*”, com formalização do presente processo punitivo em agosto de 2003.

Segundo Relatório de Fiscalização às fls.15/16:

“No dia 08/07/2003 foi iniciado a inspeção de levantamento de estoque de madeiras existentes no galpão adjacente, principal e pátio da empresa RED Madeiras Tropicais Ltda, com sede em São José dos Pinhais/PR. Neste dia foi solicitada através da Notificação de nº 125373-C (anexo)<sup>1</sup>, que a empresa apresentasse à equipe a documentação pertinente ao IBAMA, no prazo de 04 (quatro) dias. No dia 12/08 a empresa apresentou os documentos solicitados.

Após averiguação documental e física da empresa, foi constatada através do Levantamento de Produto Florestal referente ao período de 08/07 a 01/08/2003 (anexo), uma volumetria de 16.347,94 m<sup>3</sup> de madeira serrada da essência mogno armazenada no pátio, conforme documento (anexo) LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DE MADEIRA NO PÁTIO, datado em 05 de agosto de 2003. A empresa comercializou 3.024,343m<sup>3</sup> de madeira serrada da essência mogno, perfazendo uma volumetria de 19.372,283m<sup>3</sup>, que não teve a origem legal efetivamente comprovada. Vide documento (anexo) elaborado pela Diretoria de Florestas – IBAMA MEMO 290/DIREF, datado de 27 de junho de 2003.

Após os termos nos trabalhos, constatado as irregularidades foram lavrados os Autos de Infração de nº 390727 e 390728-D e Termo de Apreensão e Depósito de nº 0298812-C.”

Seguem diversas documentações do IBAMA relacionadas ao levantamento de pátio (Fls.32 e segs., Vol I, a 263, Vol.II).

<sup>1</sup> A NOTIFICAÇÃO DATA DE 08/07/2003, à fl.,09, dos autos.

Na defesa às fls.272 e segs., a empresa apresenta **argumentos sem quaisquer provas ou referências a estas** que rebatem os motivos da autuação do IBAMA, chegando a afirmar que “(...) toda a madeira objeto dos autos de infração tem origem regular e lícita. Tal aspecto deve ser mencionado, justamente porque **toda a madeira estocada pela empresa fora adquirida de empresas extratoras, as quais possuíam Plano de Manejo Florestal Sustentável apto.**”

A fim de já apontar as divergências de informações verificadas nos autos, interessa notar, às **fls.309/311**, cópia de **requerimento da empresa protocolado em 04/07/2002 – DOCUMENTO 02001.000237/02-41**, afirmando sua movimentação de madeira serrada de mogno e esclarecimentos sobre as origens e volumes, segundo levantamento junto a cada um dos **vendedores** indicados:

“Estoque de madeira serrada em 31/12/2000: 1.415,004m<sup>3</sup>

Compra(entrada)de madeira serrada em 2001: 23.393,180m<sup>3</sup>

Exportação (saída) de madeira serrada em 2001: 8.125,324m<sup>3</sup>

Saldo em estoque: 16.682,860m<sup>3</sup>.

(...)No sentido **de esclarecer as origens**, procedemos junto aos nossos fornecedores um levantamento das respectivas origens da matéria-prima objeto do produto por nós adquirido, levantamento este anexado a fl.03, cujo resumo apresentamos a seguir:

Mad Pau Brasil (...) 3.180,280m<sup>3</sup> + 340,00m<sup>3</sup>+1.185,00m<sup>3</sup> (= **4.705,280m<sup>3</sup>**)

Mad Castelo Ltda (...)921,00m<sup>3</sup>+3459,00m<sup>3</sup>+2.788,898m<sup>3</sup>(= **7.168,898m<sup>3</sup>**)

Barbosa Agroindustrial Ltda (...) **1.036,991m<sup>3</sup>**

Brumila Norte Ind Mad Ltda (...) **42,041m<sup>3</sup>**

Madeireira Garça (...) **173,220m<sup>3</sup>**

Ind. Com. De Madeira Sta Cruz Ltda(...) **1.034,947m<sup>3</sup>**

Madeireira Nortão (...) **1.170,732m<sup>3</sup>**

Jatobá Comércio e Exportação Ltda (...) **330,504m<sup>3</sup>**

Jordani Com de Prod Manufatudrados Ltda (...) **618,983m<sup>3</sup>**

Lourdes Alves de Carvalho e Cia Ltda (...) **25,00m<sup>3</sup>**

Mapital Ltda (...) **36,771m<sup>3</sup>**

MS Ind e Com Madeiras Ltda (...) **96,00m<sup>3</sup>**

Queiroz Agroindustrial Ltda (...) **46,978m<sup>3</sup>**

Serraria Brasil Ltda (...) **366,018m<sup>3</sup>**

Mad Agua Azul (...) **1.665,913m<sup>3</sup>**

Madeireira Serra Dourada (...) **901,00m<sup>3</sup>**”

O processo segue até **decisão pelo Superintendente do IBAMA no PR(1ª decisão) em 27/09/2005**, à fl.339, sem quaisquer juntadas de novos documentos pela empresa.

Às fls.347e segs., recurso da empresa dirigido ao Presidente do IBAMA, reiterando os mesmos argumentos já apresentados na defesa, **novamente sem quaisquer provas ou referências a estas.**

Interessa notar, às **fls.396/398**, **requerimento da empresa solicitando autorização para exportação de 16.682,860m<sup>3</sup> de madeira serrada de mogno,**

**protocolado em 01/06/2006 – DOCUMENTO 02017.000561/06-41, afirmando como vendedores (anexando Notas Fiscais):**

“(…) Barbosa Agroindustrial Ltda – **1.036,991m<sup>3</sup>**

J D da Silva Rosante – 1.170,732m<sup>3</sup>

Indústria e Comércio de Madeiras Santa Cruz Ltda – **705,157m<sup>3</sup>**

Madeira Castelo Ltda – **3.387,790m<sup>3</sup> + 1.842,504m<sup>3</sup> (=5.230,294m<sup>3</sup>)**

Madeira Pau Brasil Ltda - **3.885,964m<sup>3</sup>**

Jordani Comércio de Produtos Manufaturados – **618,986m<sup>3</sup>**

Milenium Indústria e Comércio Ltda – 3.703,901m<sup>3</sup>

Serraria Brasil Ltda – **303,838m<sup>3</sup>**”

(grifou-se referências diversas das informações prestadas no referido requerimento anterior de **04/07/2002 – DOCUMENTO 02001.000237/02-41**).

À fls.883 e segs., novos esclarecimentos da empresa, no DOCUMENTO **10100.001834/06-81, em 06/06/2006, afirmando como vendedores:**

Barbosa Agroindustrial Ltda – **1.036,991m<sup>3</sup>**

Madeira Castelo Ltda 2.082,843+1.125,00+717,504 (=3.925,347)m<sup>3</sup>

Ind Com de Mad Sta Cruz Ltda – 1.304,947m<sup>3</sup>

J D da Silva Rosante – 1.170,732m<sup>3</sup>

Milenium Indústria e Comércio Ltda – 3.180,280 + 523,621m<sup>3</sup>+330,838 (=3.703,901m<sup>3</sup>)

Madeira Pau Brasil Ltda - 2.014,00+ 340,00+1.531,964 (= **3.885,964m<sup>3</sup>**)

Jordani Comércio de Produtos Manufaturados – **618,986m<sup>3</sup>**

Serraria Brasil Ltda – 303,838m<sup>3</sup>

Às fls.926/935, **Parecer Técnico da Diretoria de Florestas(DIREF) nº 16/07, de 29/03/2007**, analisando o conteúdo do Memo DIREF 290/2003 (que embasa a lavratura do Auto de Infração), em cotejo com análise atual e Pareceres para cada comparativo, sendo que em cada um deles o IBAMA NEGA A POSSIBILIDADE DE SEQUÊNCIA NEGOCIAL entre as empresas indicadas pela requerente como participantes da cadeia comercial, sob mais diferentes motivos (Tabelas às fls.928/933), concluindo pelo seguinte:

“(…) as informações prestadas pela mesma, como visto anteriormente, caracteriza-se pela inconsistência de documentos por ela apresentados e pela constante mudança de volume e fornecedores sempre que demonstrado, em outras análises, a inexistência de comprovação de uma ou outra origem (*erro e tentativa*). (...) Deve-se considerar, ainda, que as referidas informações dizem respeito a datas remotas, como por exemplo planos de manejo aprovados em 1989 e autorizações de exploração de 1992, o que dificulta sobremaneira os trabalhos de conferência.

Portanto, conclui-se que a empresa deve ser notificada a prestar tais esclarecimentos antes de qualquer deliberação, tendo em vista que até o

momento isso não foi feito. Frisando-se, novamente, que em alguns planos as informações atuais estão diferentes daquelas informadas anteriormente e que outros foram retirados do rol de suas supostas origens anteriormente informadas, merecendo análises jurídicas pertinentes.”

Às fls.958/973, **Parecer Técnico da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas(DBFLO) nº 11/07, de 10/09/2007**, proferindo nova análise, agora, em relação ao **DOCUMENTO 10100.002085/07-72**, em cotejo com informações anteriores proferidas pela empresa, quais sejam: **DOCUMENTO 02001.000237/02-41 (04/07/2002)**, **10100.001834/06-81 (01/06/2006)**, sendo que para cada uma das sequências apontadas, o IBAMA NEGA o que afirmado pela requerente.

Nova peça é apresentada pela empresa autuada, Às fls.978/991, entregue em 09/11/2007, com argumentos no sentido de questionar a forma de trabalho e afirmações proferidas pelos pareceristas do IBAMA, **inovando a argumentação da empresa para afirmar à fl.990:**

“44 – (...)Assim, não há de se falar de deméritos quanto as origens apresentadas pela requerente, vez que pelos argumentos apresentados pelos analistas ambientais, toda a problemática pode está (*sic*) na exploração do PMFS e não tem a requerente nenhuma responsabilidade sobre tal exploração em desconformidade com as orientações do Ibama, não podendo assim ser responsabilizada pelo descontrole do próprio Ibama. Isso pelo fato de toda a madeira ter sido adquirida com o exigido carimbo RET, à época da aquisição e posteriormente ATPF, documentos emitidos pelo Ibama, o que dava segurança jurídica a empresa adquirente para compra (*sic*) a madeira, hoje apreendida.

45 – Dessa forma considerando-se que toda a documentação de origem se encontram (*sic*) no processo acima mencionado, **cujos mesmos foram apresentados em diversas oportunidades, conforme solicitação do Ibama**, requer-se que a questão seja analisada juridicamente, a luz da legislação vigente, à época dos acontecimentos fáticos (...).”

À Fl.1106, **2ª decisão do Presidente do IBAMA (2ª decisão)**, em **26/03/2008**, mantendo o Auto de Infração.

Às fls.1112/1125, **Recurso ora sob análise** apresentado em 14/04/2008, (tempestivo, tendo em vista carga dos autos em 07/04/2008), com argumentos de que o ao **DOCUMENTO 10100.002085/07-72 foi protocolado em 03/07/2007, mas não foi juntado os autos do Auto de Infração em tela**. Nessa linha, reforça o que dito na peça às fls.978/991 (acima citada) e junta cópia do documento referido (**10100.002085/07-72**), em que a empresa afirma o seguinte:

“Como esclarecido anteriormente a Requerente sempre teve como fornecedoras de mogno exportado e do que possui em seu depósito, o qual foi objeto de apreensão as empresas: MILENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; MADEIREIRA ÁGUA AZUL LTDA; MADEIREIRA VALE DO CASTELO; J.D. DA SILVA ROSANTE – ME (NORTÃO), MADEIRAS SANTA CRUZ, BARBOSA AGRO INDUSTRIAL LTDA; MADEIREIRA PAU BRASIL LTDA.

(...) a Madeireira Millenium vendeu a empresa Requerente um total de 3.703,901m<sup>3</sup>

(...) **Madeireira Água Azul** (...) vendeu para a Requerente a quantia de 949,821m<sup>3</sup>

(...) a **Madeireira Castelo** vendeu a Requerente um total de 1.842,504m<sup>3</sup>

(...) do estoque existente na **Madeira Pau Brasil** foram vendidos à **Red Comércio e Madeiras Tropicais** 4.705,280m<sup>3</sup> de mogno serrado(...). Após a venda, ficaram em estoque na **Red Comércio e Madeiras Tropicais** um saldo de 3.885,964m<sup>3</sup>.”

Na sequência, **Parecer Técnico da DBFLO nº 07/09, de 06/04/2009**, do qual destaco a seguinte conclusão (fl.1244):

“Com relação ao fato de que a empresa se julga isenta por ser apenas comerciante e exportadora, que os fornecedores foram controlados pelo IBAMA, que os PMFS estavam aptos no momento da aquisição da madeira e que por isso não deveria ser penalizada, cabe ao corpo jurídico do IBAMA decidir.

Do ponto de vista técnico, tanto no que se refere aos levantamentos dos PMFS, quanto aos levantamentos dos estoques físicos (previstos na IN 17/01), os resultados obtidos levam à conclusão de que **a empresa não atendeu efetivamente nenhuma das duas exigências e a madeira continua sem comprovação de origem.**”

Na sequência, **Parecer Técnico da DBFLO nº 19/09, de 08/10/2009**, do qual destaco a seguinte conclusão (fl.1317), corroborada pelas TABELAS às fls.1318/1331 (com Parecer “NEGADO” para todas as hipóteses):

“(…) Dessa forma, recomenda-se que a empresa seja notificada a apresentar de forma clara e concisa, com base nas TABELAS 02, 03 e 04, as justificativas ou contestações detalhadamente para cada uma das origens (PMFS) e fornecedores envolvidos, a exemplo do que foi feito pela equipe técnica DBFLO, pois os documentos entregues pela mesma não respondem às inconsistências pontualmente indicadas nas análises, plano a plano, fornecedor a fornecedor, havendo recorrência de respostas difusas, sem objetividade, sem vínculo com o que foi sistematicamente apontado como inconsistente e, por vezes, **com inclusões exclusões injustificadas de fontes de madeira, similar à técnica de “tentativa e erro”, o que, obviamente, é inadmissível para o caso em análise.**”(grifos nossos)

Seguem-se mais uma peça da Requerente (fls.1368/1374) e Manifestação Técnica (fls.1376/1378), mais uma vez afastando conclusão de regularidade dos argumentos apresentados pela empresa.

Às fls.1468/1476, **Parecer Jurídico nº 06/2010/GABIN/PROGE, da PFE do IBAMA-Sede, da lavra da então Procuradora Chefe Nacional**, a fim de subsidiar eventual decisão em sede reconsideração pela Presidência do IBAMA, elucidando o que no seu entender são as razões jurídicas para a solução da controvérsia, as quais destaco o seguinte:

“ (...)Passando a discussão para o caso concreto, há que se perquirir se, **na origem**, a exploração se deu de forma sustentável, em cumprimento a função ambiental das florestas onde o mogno, agora convertido em madeira serrada, foi explorado.

(...) A Diretoria de Biodiversidade e Florestas textualmente afirma que tal função social que deveria decorrer da autorização de exploração florestal, concedida pelo IBAMA, não pode ser atestada. Suscita diversas situações (1) houve exploração em terra indígena; (2) houve duplicação de volumes de madeira que poderiam ter sido exploradas, numa espécie de clonagem documental; (3) não houve demonstração de onde, de fato, tais madeiras foram exploradas, etc.

Assim, segundo as constatações efetuadas pelo IBAMA, a apropriação da flora, na origem, deu-se de forma irregular já que não houve demonstração em contrário. Repise-se: a legislação determina que o proprietário somente pode apropriar-se de espécimes da flora se, quando e como o poder público autoriza.

**(...) Padece, portanto, as madeiras sob depósito da empresa RED, de vício de origem, por presunção, já que a mesma não fez demonstração em contrário, nem tampouco o IBAMA, após as diversas e sucessivas análises, pode concluir pela origem legal de tais madeiras e atestar que sua exploração foi sustentável de modo a que não tenha sido comprometida a função ambiental das florestas onde estavam inseridas.**

**Ressalta-se que a presunção opera, na hipótese, por decorrência lógica, já que, caso tais madeiras tivessem origem legal, a documentação teria sido apresentada.**

Diante dessa conclusão, resta agora analisar se à empresa RED pode ser imputada responsabilidade por tais fatos ou se, tendo ela adquirido as madeiras de forma aparentemente legal, já que acobertada por documentos exigíveis, segundo alega, teria legitimado a apropriação dos bens. A saber, o direito de propriedade da empresa RED foi legitimamente constituído?

**(...) há possibilidade de esses documentos conterem informações formalmente verdadeiras mas materialmente falsas o que deslegitima a aquisição? Constatou-se que sim. Os dados constantes da documentação levam a sua falsidade ideológica já que decorreram de documentos que não levam à conclusão de que a madeira foi legitimamente explorada.**

No caso, os documentos apresentados pela empresa conteriam uma verdade formal que não corresponde com a real.

**Bem por isso que sem autorização formal ou materialmente válida ou em desacordo com a autorização concedida pelo poder público para apropriação de bens que integram o patrimônio florestal brasileiro, não há direito de propriedade legitimamente constituído.**

**(...) Guardadas as devidas proporções e relações com o caso concreto, a resposta a estes questionamentos, sob o ponto de vista jurídico, já está consolidada pelos Tribunais.**

**Não são raros os casos, ora utilizados em analogia, dada a similitude entre as situações jurídicas envolvidas, em que terceiro de boa-fé adquiriu veículo com problemas de origem legal (furtados e roubados),**

tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que a conclusão dava-se pela rescisão do contrato com a reposição das partes ao estado anterior. Sendo assim, o terceiro de boa-fé perde o veículo e a ele cabe os necessários direitos indenizatórios e ressarcitórios a serem sustentados pelo vendedor, com sucessão na cadeia caso haja mais de um vendedor e comprador.

(...) O Direito é claro. Tanto na jurisprudência cível, quando penal, ninguém pode apropriar-se de bem que não tenha confirmada sua origem legal. Na mesma esteira de raciocínio deve seguir o direito administrativo ambiental.

(...) Assim, descabe a empresa alegar que não tinha responsabilidade com a origem da madeira e que só comprou devido ao descontrole e ausência de fiscalização do IBAMA. **Eventual omissão ou inércia do órgão ambiental não tem o condão de legitimar** vícios originados ou advindos da má-fé que se dá no comércio ilegal das madeiras. Por ademais, **observe-se que a impossibilidade de se conhecer a cadeia de custódia não pode ser atribuída ao IBAMA na medida em que nenhum dos impedimentos apontados pela empresa pode ser atribuído a esta autarquia.**

Por ademais, não se faz possível admitir que a divisão da cadeia produtiva seja colocada como obstáculo à responsabilização daquele que fomenta uma atividade nociva ao meio ambiente, uma vez que o interessado privado, não pode, sob hipótese alguma, sobrepor-se ao interesse da coletividade, conferindo a apenas um o lucro advindo do prejuízo do restante da população.

**Assim é imperioso que o direito aponte a solidariedade entre os co-responsáveis pelo dano ambiental, o que inclui desde o agente que extraiu a madeira ilicitamente até o madeireiro que o comercializa sem os documentos de origem florestal aptos a atestar a origem legal. O contrário seria o mesmo que legalizar o contrabando ou o descaminho no curso da cadeia de comercialização.**

(...) A responsabilidade solidária, em matéria ambiental, também é confirmada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA: SOLIDARIEDADE.

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.
2. Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 18.567/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2000, DJ 02/10/2000 p. 154)

AÇÃO CIVIL PUBLICA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

I - A AÇÃO CIVIL PUBLICA PODE SER PROPOSTA CONTRA O RESPONSÁVEL DIRETO, CONTRA O RESPONSÁVEL INDIRETO OU CONTRA AMBOS, PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. TRATA-SE DE CASO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ENSEJADORA DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO (C.P.C., ART. 46, I) E NÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (C.P.C, ART. 47).

II - LEI N. 6.898, DE 31.8.91, ARTS. 3., IV, 14, PAR. 1., E 18, PARÁGRAFO ÚNICO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 896, 904 E 1.518. APLICAÇÃO.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.  
(REsp 37.354/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 30/08/1995, DJ 18/09/1995 p. 29954)

(...) Não se encontra no processo nenhuma demonstração, por parte da empresa, de que empregou todos os meios de cuidado necessários para acercar-se em resguardar seus interesses. Restringiu-se a adquirir os bens, mediante apresentação de notas fiscais e documentos expedidos pelo vendedor. **Não adotou nenhum outro cuidado adicional, como por exemplo, solicitação de atestados por parte do IBAMA ou de conferência de documentos que poderiam ter sido exigidos do vendedor de modo a que este demonstrasse a origem legal do produto vendido. Opera ainda, contra a empresa, no que diz respeito a boa-fé, o fato de que a cada vez que tentou demonstrar a origem legal da cadeia de custódia, apresentou documentos diferentes. Ora, não é de se supor razoáveis que qualquer empresa, ao adquirir produtos de tal valor, não o fizesse rigoroso controle documental.**” (grifos nossos).

Em decisão à fl.1476v, o então Presidente do IBAMA, acolhe os argumentos do Parecer acima citado, razão pela qual, em exame de reconsideração, **mantém o Auto de Infração em tela.**

Por ocasião do Voto da Relatoria da CNI, que foi proferido quanto à admissibilidade, antes da análise do mérito esta CER requisitou diligências na 20ª Reunião Ordinária, de 25 e 26 de julho de 2011, com os seguintes questionamentos ao IBAMA:

“a) se todas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente possuem carimbo RET ou vieram acompanhadas das respectivas ATPFs e se correspondem formalmente a toda a madeira serrada apreendida. Em caso de negativo, informar qual o volume de madeira apreendida não possui cobertura documental.

b) como funcionava o carimbo RET;”

Em seguida, nova peça da empresa RED, às 1522/1523, indicando que **“apresentou cópias de todas as notas fiscais com respectivos carimbos RET e/ou ATPF, todas as AUTEX, DVPF, prestação de contas e ficha de controles mensais de todas as empresas fornecedoras da madeira adquirida e objeto do presente processo, em petição protocolada sob o nº 10100.002085/07-72, em 03/07/2007, nessa presidência, e que referida documentação até a presente data não foi juntada ao presente processo.”**

Às fls.1768/1773, Informação Técnica nº 240/2011/CGFIS, do IBAMA, de 29/09/2011, em que consta:

“esclareço que **nem todas** as cópias das notas fiscais presentes no processo entre as folhas 403 e 873 possuem o carimbo RET. Conforme tabela e anexo um volume de 6.491,5230m<sup>3</sup> este volume é somatório de 176 cópias de notas fiscais sem carimbo RET, já incluso o volume de 618,983m<sup>3</sup> procedentes da MADEIREIRA JORDANI, que possuem apenas o carimbo estadual, sendo que a legislação federal à época não previa este tipo de transporte em o RET (federal).

O DECRETO ESTADUAL 1940/96 – PR citado no carimbo que substituiria o RET, para madeira serrada em seu art.35 diz:

“Fica instituído o Selo de Transporte de Matéria Prima de Origem Florestal “ST” , destinado a acoberto do transporte da matéria prima de origem florestal, antes da primeira transformação”.

Portanto, está claro que para o transporte de mogno serrado, a legislação aplicada deveria ser a federal.

Em resposta ao segundo questionamento informo que o REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE – RET funcionava conforme previa os capítulos II e III, da Portaria IBAMA Nº 44-N, de 06 de abril de 1993 (...)

Às fls.1782/1784, nova manifestação da empresa que, em vez de rebater as supostas fraudes apontadas em relação ao que se constata nas cópias dos autos (consoante apontou a Informação Técnica nº 240/2011/CGFIS, fls.1768/1773), nenhuma prova em seu favor traz aos autos.

Às fls.1787/1788, nova Informação nº 26/2012/CGFIS, do IBAMA, de 23/01/2012, afirmando:

“Em relação ao fato de que foram acostadas cópias das ATPFs das empresas (...) faz necessária a confirmação de autenticidade das cópias juntadas junto ao setor de controle da SUPES/PA.”

Por fim, o voto da relatoria da CNI, na 29ª Reunião Ordinária desta CER/CONAMA, em 19 e 20 de abril passado, o qual passo a lê-lo, sem aqui citá-lo.

É o que importa relatar no sentido de explicitar o que consta dos autos em seus 10 volumes.

PASSO A DECIDIR.

## II - NO MÉRITO

Inicialmente, peço vênia para registrar que o presente julgamento não pode deixar de considerar **a globalidade das provas que se encontram nos presentes autos**, inclusive, as diversas análises e pareceres proferidos pela área técnica do IBAMA, além de elementos acima citados e/ou destacados.

Assim, não tenho como deixar de entender que as **considerações técnicas** sobre a ausência de autorizações válidas, que justificassem o que alegado e modificado por diversas vezes pela empresa, **não se podem restringir a uma análise meramente FORMAL, mas que se possa confirmar autorizações e documentos pertinentes como MATERIALMENTE válidos.**

Nesse sentido, reforçam-se as manifestações do IBAMA acima destacadas - **Parecer Técnico da Diretoria de Florestas(DIREF) nº 16/07, de 29/03/2007**, analisando o conteúdo do Memo DIREF 290/2003 (que embasa a lavratura do Auto de Infração), em cotejo com análise atual e Pareceres para cada comparativo, sendo que em cada um deles o IBAMA NEGA A POSSIBILIDADE DE SEQUÊNCIA NEGOCIAL; **Parecer Técnico da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas(DBFLO) nº 11/07, de 10/09/2007**, proferindo nova análise, agora, em relação ao DOCUMENTO

10100.002085/07-72, em cotejo com informações anteriores proferidas pela empresa, quais sejam: DOCUMENTO 02001.000237/02-41 (04/07/2002), 10100.001834/06-81 (01/06/2006), sendo que para cada uma das sequências apontadas, o IBAMA NEGA o que afirmado pela requerente; **Parecer Técnico da DBFLO nº 07/09, de 06/04/2009**, que conclui “a empresa não atendeu efetivamente nenhuma das duas exigências e a madeira continua sem comprovação de origem.”; **Parecer Técnico da DBFLO nº 19/09, de 08/10/2009**, do qual destaco a conclusão (fl.1317), corroborada pelas TABELAS às fls.1318/1331 (com Parecer “NEGADO” para todas as hipóteses) reafirmando que “os documentos entregues pela mesma não respondem às inconsistências pontualmente indicadas nas análises, plano a plano, fornecedor a fornecedor, havendo recorrência de respostas difusas, sem objetividade, sem vínculo com o que foi sistematicamente apontado como inconsistente e, por vezes, **com inclusões exclusões injustificadas de fontes de madeira, similar à técnica de “tentativa e erro”, o que, obviamente, é inadmissível para o caso em análise.**”

Reforço tais colocações uma vez que a empresa autuada, em vez de comprovar a licitude perante a legislação ambiental de seus negócios referidos nos documentos juntados - formal e materialmente, chega a apresentar relativa culpa ao IBAMA por não ter impedido a comercialização de madeiras da espécie mogno de forma irregular. Ora, **se a empresa em tela que é conhecedora do ramo, que movimentava contabilidades exorbitantes com vistas à exportação de madeira de mogno, extremamente nobre e valorizada internacionalmente, por que não tinha como respaldar-se e evitar relações decorrentes de ilícitos que envolviam as cadeias de seus fornecedores?**

**E, uma vez tendo conhecimento das irregularidades apontadas pelo IBAMA quando da análise das primeiras documentações apresentadas, porque não procurou exigir regularidade da cadeia produtora?**

Sobre tais questionamentos, **não há quaisquer indícios de buscas da empresa autuada no sentido de apresentar uma tese plausível.**

**Não se pode deixar de ressaltar que a empresa em suas primeiras manifestações, por diversas vezes, afirmou que adquiria madeiras de origem lícita, de empresas extratoras, as quais possuíam Plano de Manejo Florestal Sustentável apto. E sobre isso, nada logrou provar, mas apenas modificou sua tese de defesa nos presentes autos, sob argumento de que a madeira em depósito se justificava sob notas fiscais diversas.**

Ao mesmo tempo, não se pode deixar de entender que a liberação pelo IBAMA de documentação formal aos empresários do ramo de madeira a fim de que o transporte e armazenamento se realizassem sem conferências em tempo real, **não poderia afastar a comprovação material por todos os responsáveis sobre o que formalmente estava declarado na sequência da cadeia produtiva, daí a prestação de contas ser ato homologatório das ATPFs ou RET.**

Note-se que mesmo alegando diferentes cadeias e, pior, diferentes fornecedores e/ou diferentes volumes de mogno, em nenhuma das oportunidades a empresa ora autuada procurou demonstrar a realidade *material* das centenas de documentos que protocolou no IBAMA. Logicamente, porque *materialmente* diversas cadeias de exploração e de comercialização do mogno foram irregulares, então todos os interessados e envolvidos, que sempre foram responsáveis por conferir a idoneidade dos produtos que adquirem, preferiram escudar-se em documentos formais.

Ocorre que a fraude pode (ou poderá!) ser sim detectada em alguma fase da cadeia produtiva, se cometida pelo detentor do PMFS, ou se foi promovida em documentações dos comerciantes que se seguiram na cadeia. Mas não é ao IBAMA que cabe a obrigação de demonstração do responsável e/ou sua parcela de responsabilidade em decorrência de negócios (i)lícitos sob a legislação ambiental.

Logo, consoante as razões do Parecer da PFE do Ibama nº 06/2010, acima citadas, as quais também consagro, o Direito prevê a possibilidade de **SOLIDARIEDADE** na responsabilidade como no caso de co-poluidores, sem prejuízo de ações judiciais cabíveis sobre o regresso e pedido de indenização ou ressarcimento, inclusive, porque todos da cadeia produtiva lucraram com o ilícito e seu seguimento na cadeia.

E, a despeito dessa tese, mesmo que se entenda que a empresa autuada apenas devia prestar contas da regularidade de suas compras diretas, sua conduta em relação aos fornecedores apresentou-se sempre contraditória.

Nesse ponto, outra indagação lógica não foi respondida, de grande relevância para esta instância julgadora: **como tantas notas fiscais, tantas vezes substituídas quando das inúmeras análises técnicas do IBAMA, poderiam agora justificar a regularidade da empresa em relação ao volume de madeira em depósito?** Nesse sentido, remeto à tabela anexa, em que procurei comparar as contradições mais óbvias sobre aquisição de mogno pela empresa autuada diretamente de determinadas empresas, a cada momento, sendo notórias as modificações das empresas e/ou dos volumes que justificassem a totalidade do volume em depósito objeto da apuração de multa. Logo, **não há como se desconsiderar a má-fé processual da autuada neste caso!**

Ora, a Administração e suas instâncias técnicas e julgadoras não podem sujeitar-se a apostas ou a técnicas de “tentativa e erro” como a empresa claramente se comportou nos presentes autos, de forma a mover inúmeras vezes a máquina pública sem sequer responder às perguntas que lhe foram dirigidas, uma vez que a nova “resposta” que vinha sendo dada consistiam em novos documentos, que contradiziam muitos dos documentos anteriores, quando não passaram de alegações sem quaisquer provas de idoneidade de seus vendedores.

Veja-se que não há plausibilidade jurídica nenhuma em este julgamento basear-se na documentação juntada pela empresa apenas em 2007, quando por diversas e sucessivas vezes houve divergência de informações. Inclusive, porque em matéria de razoabilidade e dever de boa-fé, ainda se pode argumentar que as primeiras alegações da empresa que deveriam ser levadas em conta neste julgamento, pois **o que apresentado, posteriormente, em sede de petições simples**, não vem sequer a constituir fatos novos, mas outras alegações e outros documentos (10100.002085/07-72).

**E sobre a óbvia má-fé da empresa recorrente neste caso, não deve quedar-se silente esta CER/CONAMA, pois a conduta ora verificada descrita pela área técnica do IBAMA como “tentativa e erro” é claramente ofensiva aos deveres de lealdade e honestidade que devem ter as condutas dos administrados perante o Poder Público.**

Nesse sentido, determina a Lei quando trata como um dos deveres dos administrados **“atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé” (art.4º, II, da Lei 9784/99)**. E pior, neste caso, em que o IBAMA se manifestou inúmeras vezes a fim de confirmar as impropriedades e divergências de dados da empresa que a cada momento apresentava documentos diversos e impróprios no sentido

de apresentar novas cadeias comerciais supostamente lícitas, todavia, sem qualquer êxito (Veja-se TABELA ANEXA, que integra o presente voto).

Ademais, quanto à questão probatória por último juntada, a despeito dessa apontada má-fé, **reforço-me no que dispõe a Lei nº 9.784/99**, na parte em que **aponta que o interessado poderá juntar documentos na fase instrutória e antes de tomada a decisão** (art.38).

Contudo, o que se verificou nos presentes autos foi uma tentativa durante anos de provar e juntar documentos capazes de renovar as análises do IBAMA, o que mesmo assim, as diversas análises técnicas do IBAMA não se mostraram favoráveis aos argumentos da empresa.

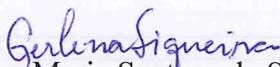
Por todo o exposto, respaldando-me em todos os destaques das avaliações técnicas do IBAMA, nos elementos instrutórios globalmente consideradas nos autos durante mais de 8 anos de sua tramitação e, principalmente, nos argumentos jurídicos apontados - **responsabilidade objetiva e solidária entre os integrantes da cadeia produtiva; a falta de regularidade material das autorizações juntadas pela autuada como justificativas para suas compras nos termos da legislação federal aplicável; além da clara má-fé da empresa nas diversas tentativas dessas justificativas**-, não há plausibilidade em desconsiderar-se a presunção de legitimidade e autoridade do IBAMA no exercício do seu Poder de Polícia.

Ademais, não se verifica qualquer outro vício nestes autos capaz de afastar a regular da atividade do IBAMA.

### III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela manutenção das penalidades indicadas - multa e Apreensão.

Brasília, 17/05/12.

  
Gerlena Maria Santana de Siqueira  
Procuradora Federal  
Representante do IBAMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

**FORNECEDORES DIRETOS- EMPRESA RED COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA - VOTO IBAMA-30º Reunião CER/CONAMA – Proc. 02001.003763/2003-89**

2002 (DOCUMENTO 02001.000237/02-41, em 04/07/2002)	2006 (02017.000561/06-41, em 01/06/2006) Com NOTAS FISCAIS ANEXADAS	2006 (10100.001834/06-81, em 06/06/2006)	2007 (10100.002085/07-72, em 03/07/2007) (abaixo as totalidades citadas no Requerimento)
Mad Pau Brasil (...) 3.180,280m³ + 340,00m³+1.185,00m³ (= <b>4.705,280m³</b> )  Mad Castelo Ltda (...)921,00m³+3459,00m³+2.788,898m³(= <b>7.168,898m³</b> )	Madeira Pau Brasil Ltda - <b>3.885,964m³</b> (Das cópias juntadas, algumas com carimbos do IBAMA no verso, outras em branco, outras ouças acompanhadas de 1ª Via de ATPF) Madeira Castelo Ltda - <b>3.387,790m³</b> + <b>1.842,504m³</b> (= <b>5.230,294m³</b> )  (...) Barbosa Agroindustrial Ltda - <b>1.036,991m³</b>	Madeira Pau Brasil Ltda - 2.014,00+ 340,00+1.531,964 (= <b>3.885,964m³</b> )  Madeira Castelo Ltda - <b>2.082,843+1.125,00+717,504</b> (= <b>3.925,347m³</b> )  Barbosa Agroindustrial Ltda - <b>1.036,991m³</b>	Madeira Pau Brasil Ltda - <b>3.885,964 m³</b>  Madeira Castelo Ltda - <b>1.842,504m³</b>
Barbosa Agroindustrial Ltda (...) <b>1.036,991m³</b> Brumila Norte Ind Mad Ltda (...) <b>42,041m³</b> Madeira Garça (...) <b>173,220m³</b> Ind. Com. De Madeira Sta Cruz Ltda (...) <b>1.034,947m³</b> Madeira Nortão (...) <b>1.170,732m³</b> Jarobá Comércio e Exportação Ltda (...) <b>330,504m³</b>	Ind Com de Mad Sta Cruz Ltda - <b>705,157m³</b>  Jordani Comércio de Produtos Manufaturados - <b>618,986m³</b> (Empresa do Paraná, em cujos versos das Notas Fiscais há carimbo do IAP/PR)	Ind Com de Mad Sta Cruz Ltda - <b>1.304,947m³</b> (volta à informação inicial)  Jordani Comércio de Produtos Manufaturados - <b>618,986m³</b>	
Lourdes Alves de Carvalho e Cia Ltda (...) <b>25,000m³</b> Mapital Ltda (...) <b>36,771m³</b> MS Ind e Com Madeiras Ltda (...) <b>96,00m³</b> Queiroz Agroindustrial Ltda (...) <b>46,978m³</b> Serraria Brasil Ltda (...) <b>366,018m³</b> Mad Agua Azul (...) <b>1.665,913m³</b> Madeira Serra Dourada (...) <b>901,00m</b>	Serraria Brasil Ltda - <b>303,838m³</b>  <b>Milenium Indústria e Comércio Ltda - 3.703,901m³</b> (Empresa do Pará, algumas Notas possuem no verso carimbo do IBAMA, outras não, e diversas outras totalmente em branco - TODAS EMITIDAS EM AGO, SET E OUT 2001) <b>J D da Silva Rosante - 1.170,732m³</b>	Serraria Brasil Ltda - <b>303,838m³</b>  Milenium Indústria e Comércio Ltda - <b>3.180,280 + 523,621m³</b> (= <b>3.703,901m³</b> )  J D da Silva Rosante - <b>1.170,732m³</b>	Mad. Agua Azul (...) <b>949,821m³</b>  Milenium Indústria e Comércio Ltda - <b>(=3.703,901m³)</b>